

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 4297/989/18 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS . Exercício: 2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

Relator: DIMAS RAMALHO

Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

Data de Autuação: 03/02/2018

ANDAMENTO

Remetente: GAB. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO **Data de remessa: 11/05/2020**

Destino: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO **Motivo:**

DOCUMENTOS

[Despachos](#)

[Decisões](#)

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 4297/989/18 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2018
---	--------------------

Decisão de 10/03/2020

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 15/04/2020

Decisão com Trânsito em Julgado em 24/06/2020

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 10/03/2020

(GCDR-43)

90 TC-004297.989.18-8

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Carlos Alberto Lisi.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE ALERTA. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. LICITAÇÕES. E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS. INFRAESTRUTURA DO ALMOXARIFADO. SISTEMA AUDESP. INCONSISTÊNCIA. GESTÃO AMBIENTAL. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10, que na conclusão de seu relatório (Evento 70.62), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de regulamentação do Controle Interno;
- ✓ Controle Interno efetiva os pareceres referentes as prestações de contas de adiantamentos. Em duas prestações de contas receberam pareceres conclusivos

regulares, porém, foram constatadas diversas irregularidades por esta fiscalização, destacando o descumprimento do inciso II, artigo 85, da Lei Orgânica Municipal;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- ✓ A estrutura do planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- ✓ Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- ✓ Na Lei Orçamentária há previsão para a abertura de créditos adicionais por meio de decretos;
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Os Balanços Orçamentários do Sistema Audesp e da Origem não demonstram os repasses dos duodécimos e a devolução de duodécimos;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo ao percentual de 38,31%, contrariando o artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 639/2017, que prescreveu o percentual de até 12% da receita arrecadada;
- ✓ Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 4.596.562,83, porém, no exercício de 2018 houve excesso de arrecadação de R\$ 2.204.314,40, ou seja, a maior no montante de R\$ 2.392.248,43;
- ✓ A fiscalizada não carrou aos autos o Balancete da Receita Arrecada Prevista e a Realizada para demonstrar se houve o excesso de arrecadação, descumprindo, a nosso ver, o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 01 (uma) vez, sobre desajustes em sua execução contratual;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Com relação ao resultado financeiro, comparando os exercícios de 2017 e 2018 verificamos que houve um decréscimo de 70,28%;

B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- ✓ O Município foi alertado tempestivamente por 01 (uma) vez quanto a superação de 90% do limite da despesa laboral;

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ As atribuições dos cargos de Encarregado de Contratos, Assistente Executivo, Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art.37, V, da C.F.);

✓ As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos possuem atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual não consta no quadro de pessoal de 31/12/2018;

✓ As atividades inerentes à advocacia pública, consultoria e representação jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública são exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público, como prevê o artigo 132 da Constituição Federal;

B.2- IEG-M – I-FISCAL

✓ Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;

✓ O município não adota programa de isenção de IPTU;

✓ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel;

B.3.1- DÍVIDA ATIVA

✓ Saldo final da Dívida Ativa em 31/12/2017 de R\$ 588.706,72, diverge do saldo inicial de 2018 de R\$ 2.548.939,42, havendo diferença de R\$ 1.960.232,70;

✓ Diferença no valor de R\$ 444.496,94 entre o montante apurado pelo Sistema Audesp de R\$ 183.833,12 e o demonstrado nos Balanços Patrimoniais do Sistema AUDESP da Origem de R\$ 628.330,06;

B.4.2.1- REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ Despesas efetuadas por adiantamentos quando, a nosso ver, poderiam ser realizadas por empenhos ordinários, haja vista que nos respectivos processos não encontramos nenhuma justificativa plausível demonstrando o caráter de urgência, infringindo ao disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c inciso II, artigo 5º, da Lei Municipal nº 006/1993;

✓ As despesas foram efetuadas sem elaboração de orçamentos;

✓ Adiantamento concedido para o período de 03 meses, porém, o período de aplicação foi de mais de 06 meses;

B.3.3.2- ALMOXARIFADO

✓ Não existe plataforma para carga e descarga;

✓ Existem fiações elétricas expostas e não em tubulações;

✓ O escritório da administração do almoxarifado situa-se no mesmo local;

✓ Não existe área de expedição;

✓ Não existe AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

✓ Não existe separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenamento em geral;

✓ Existência de materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados;

- ✓ Não há controle de itens zerados;
- ✓ Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva;
- ✓ Os testes de contagem física com os controles apontaram que a situação está parcialmente em ordem;
- ✓ Não há identificação dos materiais nas prateleiras;

B.3.5- EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ O Veículo adquirido pela Secretaria da Saúde para transporte de pacientes para outros municípios não possuía extintor de incêndio;
- ✓ Foram convidados para participarem do certame licitatório microempreendedores, todavia, o edital não previa a participação de MEI;
- ✓ Nas propostas apresentadas pelas licitantes não vislumbramos a existência de planilhas orçamentárias demonstrando os serviços a serem realizados com seus custos unitários, totais, bem como custos indiretos, conforme determina o inciso II, §2º, artigo 7, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ No CNPJ da contratada, suas atividades econômicas principais e as atividades econômicas secundárias atenderam parcialmente os serviços discriminados no Anexo D – Termo de Referência, desatendendo assim, a peça editalícia;
- ✓ O Microempreendedor foi contratado de julho de 2018 a dezembro de 2018, sendo o contrato prorrogado em 28/12/2018, por mais 12 meses, para execução de serviços mensais, sendo que os materiais e equipamentos são fornecidos pela Prefeitura Municipal de Saltinho, com pagamento mensal de R\$ 5.500,00, independentemente do serviço executado ou se não houve nenhum serviço a executar, a princípio;
- ✓ Na execução desse contrato não foram formalizadas medições pelo contratado demonstrando os serviços realizados mensalmente, bem como não continha essas informações nas Notas Fiscais de Serviços;

B.3.5.1- VIII FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS

- ✓ Não houve recebimento provisório da obra com a emissão de Termo de Recebimento;
- ✓ Não houve recebimento definitivo da obra com a emissão do Termo de Recebimento;
- ✓ Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AVCB) para a obra entregue;

Constatações *in loco*:

- ✓ Faltam adequações a serem efetuadas pelo Poder Público, exigidas pelo Corpo de Bombeiros para emissão do AVCB;

C.1.1- V FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR

- ✓ Os bens da cozinha não estão patrimonializados;
- ✓ Não existe controle dos bens patrimoniais;
- ✓ Não há talheres limpos e em quantidades suficientes;

- ✓ Não há pratos limpos e em quantidades suficientes (vidro, plástico ou descartável);
- ✓ Não há controle de itens estocados;
- ✓ No espaço de armazenamento os produtos não estão armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso;
- ✓ Os alimentos não estão estocados adequadamente;
- ✓ Não há AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prazo de validade;
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE;
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda nas escolas;
- ✓ Está prevista a distribuição aos alunos, ou foi encontrado em estoque para esse fim, alimentos listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE nº 26, de 17/06/2013;
- ✓ O Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidade de Alimentação e Nutrição não foi elaborado, bem como disponibilizado;
- ✓ Não há cardápio por faixa etária;
- ✓ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

Constatações *in loco*:

- ✓ Os bens da escola estão parcialmente patrimoniados;
- ✓ Existe controle parcial dos bens patrimoniais;
- ✓ Não há AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prazo de validade;
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE;
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda nas escolas;
- ✓ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

C.1.2- IEG-M – I-EDUCAÇÃO

- ✓ Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018;
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Educação, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

C.1.3. EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE)

- ✓ Contrato nº 37, tendo por objeto a execução de obras e serviços de reforma do piso, construção do muro de fechamento, bem como do prédio anexo “CIEMS Prof. Roque Névio Fioravante”, denominado Centro de Formação Pedagógica, Artes e

Música, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, sendo que as análises da licitação e do contrato estão sendo tratadas no TC-6111/989/19-0 e o acompanhamento da execução contratual está sendo tratada no TC- 6502/989/19-7;

D.2- IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ O município disponibiliza não consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, internet, etc.);
- ✓ O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- ✓ O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Horus);
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Saúde, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

E.1- IEG-M – I-AMBIENTE

- ✓ A prefeitura não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✓ O município não tem controle ou registro das atuações realizadas por queimada urbana;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação CONSEMA 01/2014;
- ✓ Nem todos os servidores da estrutura do Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Ambiente, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

E.1.1. EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE)

- ✓ Contrato nº 04, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, com vistas a promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários, sendo que as análises da licitação e do contrato estão sendo tratadas no TC-15.312/989/18-9 e o acompanhamento da execução contratual está sendo tratada no TC-15.369/989/18-1;

F.1- IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada;
- ✓ A prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- ✓ O município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado

SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil);

- ✓ O município não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- ✓ O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Cidade, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

G.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3- IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Adiantamento em aberto no valor de R\$1.300,00, desatendendo ao prazo fixado no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 084/2013, motivo pelo qual propomos a devolução dos recursos ao erário;
- ✓ A prefeitura municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- ✓ A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de informação, especialização, etc.);
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- ✓ Comparando quesitos do IEGM – Gov TI, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

H.2- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento às Instruções desta E. Corte, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- ✓ Desatendimento das recomendações deste E. Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 74.1 – DOE de 19/07/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Saltinho apresentou justificativas (Evento 80).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 89.1/89.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.9, B.2, B.3.1, B.3.3.2, B.3.5, B.3.6.1, B.4.2.1, C.1.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.2 (Evento 94.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Saltinho

**Porte
Pequeno**

**Região
Administrativa de
Campinas**

**Quantidade de
habitantes
de 2017
8019**

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	C+	C	B+	C+	C	C	C+
2017	B	C	C	B+	B+	C	C	C+
2018	B+	B+	C	B	B+	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM, de (C+) para (B). Registrou ainda queda no índice i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão

sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população:

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit: -4,87%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,53%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	83,17%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,71%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,04%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município não possuía precatórios devidos no exercício e também não houve requisitos de baixa monta incidentes em 2018.

2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 1.373.775,52),

correspondente a 4,87% das receitas, porém totalmente amparado pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹.

O resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 580.921,40, E o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,79 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Por outro lado houve aumento de 13,18% na dívida de longo prazo.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem mantenha esforços voltados à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 43,57% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário

Da mesma forma, o órgão de instrução verificou que o Executivo

¹ R\$ 1.954.507,26

² IPCA fechou 2018 em 3,75%

local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, em descumprimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64³.

Assim, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize e nos moldes da Lei 4.320/64.

Além disso, a instrução revelou que em 2018 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 90% previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Alerto, portanto, a municipalidade que se o limite ultrapassar os 95%, pode implicar em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁵, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto na Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal⁶.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as competências dos

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁴ 50,04%

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

⁶ Encarregado de Contratos, Assistente Executivo, Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos;

cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação e atribuições compatíveis com as funções desempenhadas.

A instrução demonstra ainda que os cargos em comissão de Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos possuem atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico, portanto, acarretam em violação dos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal⁷, c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista⁸, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente.

Logo, **determino** que a Prefeitura Municipal de Saltinho realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, como as de Procurador Municipal, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁹.

2.6. LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS MUNICIPAIS

⁷. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

⁸. Artigo 30-À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

⁹ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A Unidade de Fiscalização verificou falhas na formalização das licitações realizados pelo Executivo local e na execução dos respectivos contratos, dentre as quais destacamos:

- Foram convidados para participarem do certame licitatório microempreendedores, todavia, o edital não previa a participação de MEI;
- Nas propostas apresentadas pelas licitantes não vislumbramos a existência de planilhas orçamentárias demonstrando os serviços a serem realizados com seus custos unitários, totais, bem como custos indiretos, conforme determina o inciso II, §2º, artigo 7, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Execução de contrato sem formalização das medições pelo contratado demonstrando os serviços realizados mensalmente, bem como nas Notas Fiscais de Serviços;

Assim, **recomendo** que a Prefeitura observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas¹⁰ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros, além de aprimorar o planejamento de suas contratações, evitando problemas na execução do objeto contratado.

A equipe técnica, durante inspeção *in loco*, verificou problemas na obra de cobertura do Pátio da EMEI Gelsomina Atanásio, que carecia ainda de adequações a serem efetuadas pelo Poder Público, exigidas pelo Corpo de Bombeiros para emissão do AVCB.

A Municipalidade em suas alegações não apresentou medidas concretas para sanear as inconsistências verificadas. Destarte, **determino** à Origem imediatas providências a fim de sanar os problemas em suas obras, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de almoxarifado o órgão de instrução, em seus trabalhos *in loco*, verificou inconsistências no controle e contagem dos materiais

¹⁰ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>.

estocados. Averiguou ainda problemas estruturais como materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados além de fiações elétricas expostas.

Portanto, **determino** que o Executivo regularize as falhas do almoxarifado, aperfeiçoando os seus mecanismos de controle de entrada e saída de suas mercadorias, além de melhor estruturar o setor.

Em relação às inconsistências das informações prestadas ao Sistema Audeps **recomendo que** Executivo se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou diversas irregularidades de cunho formal. Diante das falhas, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Saltinho**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendações*);
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pela CF, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Realize concurso público para o preenchimento da função de Procurador Municipal (*determinação*);
- Observe com rigor as normas da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros, além de aprimorar o planejamento de

- suas contratações, evitando problemas na execução do objeto contratado (*recomendação*);
- Regularize com urgência os problemas detectados em suas obras municipais (*determinação*);
 - Regularize as falhas relativas ao almoxarifado (*determinação*);
 - Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão dos dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
 - Melhore sua gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*determinação*);
 - Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

TC-004297.989.18-8

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Carlos Alberto Lisi.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE ALERTA. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. LICITAÇÕES. E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS. INFRAESTRUTURA DO ALMOXARIFADO. SISTEMA AUDESP. INCONSISTÊNCIA. GESTÃO AMBIENTAL. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit: -4,87%	
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	29,53%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	83,17%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	29,71%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	50,04%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Saltinho, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR